



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.696, DE 2023** **(Da Sra. Duda Salabert e outros)**

URGÊNCIA – ART 155 RICD

Altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir o acesso à água potável nas instituições de ensino.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 09/04/2024 para inclusão de coautor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Da Sra. Duda Salabert)

Apresentação: 24/11/2023 12:56:12.630 - MESA

PL n.5696/2023

Altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir o acesso à água potável nas instituições de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VIII do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações e fica o referido artigo acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 4º

.....

VIII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, água potável e assistência à saúde;

.....

XIII – infraestrutura física e sanitária adequadas para o acesso e para a permanência dos estudantes em ambiente escolar.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 2º

.....

VII – a garantia de acesso a água tratada e a água potável de acordo com as normas de potabilidade do Ministério da Saúde.”



Art. 3º O inciso VI art. 17 da Lei nº 11.947, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.....

VI – promover e executar infraestruturas e ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;”

(NR)

Art. 4º O inciso II art. 19 da Lei nº 11.947, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19

II – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar e ao abastecimento de água conforme o disposto no inciso VII do art. 2º;” (NR)

Art. 5º O art. 23 da Lei nº 11.947, de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 23

Parágrafo único. Os recursos financeiros de que trata o *caput* serão prioritariamente empregados na implantação e manutenção de laboratórios, áreas para realização de atividades lúdicas e em infraestruturas sanitárias adequadas para o pleno funcionamento dos estabelecimentos de ensino.”

Art. 6º O § 2º do art. 26 da Lei nº 11.947, de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 26

§ 2º.....

IV - descumprimento do disposto no inciso VII do art. 2º desta Lei, mediante comprovação por laudo técnico dos órgãos competentes.”

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Relatório Mundial de Desenvolvimento Hídrico 2023, elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU), cerca de 46% da população mundial não tem acesso a saneamento básico e 26% não tem acesso a água potável. O quadro é tão crítico, que a ONU editou a Resolução nº 64/292 reconhecendo que “o direito à água potável e ao saneamento é um direito humano essencial para a plena fruição da vida e de todos os outros direitos humanos” e que fornecer água e saneamento para todos no planeta é um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), acordado por todos os 193 Estados-membros da ONU em 2015.

No Brasil, conforme os dados do SNIS (Sistema Nacional de Informações sobre o Saneamento), há um índice de abastecimento de água no valor de 84,2%, sendo um fator central a desigualdade regional quando observa-se que o Norte e o Nordeste são as regiões menos abastecidas. Como um problema nacional, a dificuldade do acesso à água potável alcança profundamente o sistema educacional brasileiro.

Conforme levantamento realizado pela Atricon (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil) a partir do Censo Escolar 2021, ao menos 14,7 milhões de estudantes brasileiros enfrentam problemas de infraestrutura nas escolas. Foram analisadas informações de 138 mil escolas que atendem um total de 38 milhões de alunos. Destas, pelo menos 5.200 (3,78%) escolas não possuem banheiro, 8.100 (5,84%) não têm acesso a água potável e 7.600 (5,53%) não têm esgoto. Outros 3.500 (2,59%) estabelecimentos de ensino não dispõem de abastecimento de água.

A falta de água potável nas escolas também chamou a atenção do Unicef (Fundo das Nações Unidas para a Infância). Com base no Censo Escolar, o Unicef destacou que ainda há no Brasil pelo menos 3.000 escolas municipais sem água e outras 21 mil com acesso inadequado, razão pela qual lançou uma campanha voltada à arrecadação de recursos para ampliar o acesso à água de qualidade nas escolas.

Há que se destacar que as adequadas condições de infraestrutura sanitária nas escolas propiciam meios para a educação dos cuidados higiênicos imprescindíveis à saúde das crianças, e destas como agentes de multiplicação de hábitos essenciais à saúde das respectivas famílias e comunidades.

O direito à educação está vinculado ao direito à água e ao saneamento. A



qualidade da educação está intimamente ligada à infraestrutura escolar, como indicado pela pesquisa intitulada "Qualidade da Infraestrutura nas Escolas Públicas do Ensino Fundamental no Brasil". Este estudo foi conduzido em parceria entre a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) e a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Rebeca Otero, coordenadora de Educação da Unesco no Brasil, destaca que o desempenho acadêmico dos alunos é significativamente melhor em ambientes escolares que são seguros, confortáveis, limpos, acessíveis e promovem estímulos, enfatizando assim a influência da infraestrutura na aprendizagem.

Tal situação exige a elaboração de uma proposta legislativa que obrigue ao atendimento, pelos serviços públicos de saneamento básico, da totalidade dos estabelecimentos de ensino no país, em especial no que diz respeito à água tratada e potável, em razão dos dados fornecidos, que é o objetivo desta proposição legislativa.

Desta forma, conclamo os ilustres pares para a imprescindível discussão, a eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2023.

Deputada DUDA SALABERT

PDT/MG

OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL CORRELACIONADOS A ESTE PROJETO DE LEI



Pretende-se, com o projeto de lei, lançar luz à importância do acesso à água potável e ao saneamento para a educação de qualidade e também contribuir com a atuação ativa, efetiva e eficaz da Câmara dos Deputados no endereçamento



Dep. Tabata Amaral - PSB/SP

Dep. Socorro Neri - PP/AC

Dep. Duarte Jr. - PSB/MA

Dep. Amom Mandel - CIDADANIA/AM

Dep. Camila Jara - PT/MS

Dep. Pedro Campos - PSB/PE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394
LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200906-16:11947

FIM DO DOCUMENTO